## Direito Administrativo 1

I

Em 10.10.2018, o Ministro da Administração Interna fez aprovar, em Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 199°, alínea g), da Constituição, a seguinte circular administrativa:

- "1°) É permitida a abstenção nos órgãos colegiais consultivos.
- 2°) As delegações de poderes entre estruturas da Administração do Estado não caducam com a mudança dos titulares dos respetivos órgãos.
- 3°) A presente circular assume natureza vinculativa para a Administração direta e indireta do Estado, assim como para a Administração autónoma"
- Perante o disposto no nº 1º, Abel, funcionário representante do "Instituto das Florestas, I.P" no Conselho Consultivo de Prevenção e Defesa da Floresta, entende que não pode abster-se numa votação.
  - a) Se Abel o consultar como advogado, como sustenta argumentativamente a posição do seu cliente? (4 vals.)
  - b) Se, em sentido contrário, fosse advogado do Ministério da Administração Interna, será que poderia invocar estar-se diante de um direito subjetivo conferido a Abel? (3 vals.)
- 2) No âmbito de uma delegação de poderes entre o Ministro da Administração Interna e o Secretário de Estado Adjunto, atribuída durante o XX Governo Constitucional, a atual Secretária de Estado Adjunta (XXI Governo Constitucional) revogou uma deliberação da Câmara Municipal de Lisboa. Será o ato de revogação válido? (3 vals.)
- 3) A Universidade de Lisboa entende que, sob pena de desvio de poder e de usurpação de poderes, não está vinculada a respeitar a presente circular. Se fosse juiz, consideraria procedente a presente argumentação? (4 vals.)

II

- A) Em que medida a autotutela declarativa e a autotutela executiva são ainda traços constitucionais identificativos da Administração Pública? (3 vals.)
- B) Comente: "A Administração Pública portuguesa é hoje um mero enclave no contexto de uma Administração federal da União Europeia" (3 vals.).

4 de janeiro de 2019

90 minutos.

## Direito Administrativo 1

T

Em 10.10.2018, o Ministro da Administração Interna fez aprovar, em Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 199°, alínea g), da Constituição, a seguinte circular administrativa:

- "1°) É permitida a abstenção nos órgãos colegiais consultivos.
- 2°) As delegações de poderes entre estruturas da Administração do Estado não caducam com a mudança dos titulares dos respetivos órgãos.
- 3°) A presente circular assume natureza vinculativa para a Administração direta e indireta do Estado, assim como para a Administração autónoma"
- Perante o disposto no nº 1º, Abel, funcionário representante do "Instituto das Florestas, I.P" no Conselho Consultivo de Prevenção e Defesa da Floresta, entende que não pode abster-se numa votação.
  - a) Se Abel o consultar como advogado, como sustenta argumentativamente a posição do seu cliente? (4 vals.)
    - A insuscetibilidade de um regulamento derrogar o disposto no artigo 30º do CPA;
    - Idem: reserva de lei e discussão se há uma usurpação do poder legislativo pela AP;
    - Está em causa um funcionário de uma entidade integrante da Administração indireta do Estado: exclusão da admissibilidade de intervenção vinculativa interna de matriz hierárquica (poder de direção) sobre a Administração indireta a diferença entre superintendência e hierarquia administrativa;
    - Além disso, ainda que existisse hierarquia (e não superintendência), a circunstância de estar em causa o titular de um órgão colegial exclui a hierarquia
      discussão se, nestes casos, haverá um titular individualmente considerado que justifique o domínio interno;
    - Discussão se o artigo 199°, alínea g), da CRP pode fundamentar esta circular e se o Ministro da Administração Interna pode transferir para o Conselho de Ministros a decisão sobre a matéria;
    - *(...)*.
  - b) Se, em sentido contrário, fosse advogado do Ministério da Administração Interna, será que poderia invocar estar-se diante de um direito subjetivo conferido a Abel? (3 vals.)
    - Discussão se a possibilidade de um titular de um órgão colegial da Administração se abster é um direito subjetivo ou, pelo contrário, uma competência (PO, Manual..., I, pp. 226 ss., em especial, pp. 244 ss.);

- A natureza interna da circular e o fundamento decorrente do artigo 112°, nº 5, da Constituição;
- Será que o "silêncio da lei" a que se refere o artigo 30° do CPA também admite a possibilidade de um regulamento funcionar como "lei" derrogatória do preceito?
  - haverá aqui uma situação de derrogação administrativa, habilitante de se consagrar a faculdade de abstenção?
- A intervenção do Conselho de Ministros habilitará, ao abrigo do artigo 199°, alínea g), da Constituição, que, atendendo à solenidade do ato, se possa emanar uma circular também para a Administração indireta do Estado?
- Idem: ainda que não seja possível, a verdade é que a AP não tem, por via de regra, competência para recusar a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
- *(...)*.
- 2) No âmbito de uma delegação de poderes entre o Ministro da Administração Interna e o Secretário de Estado Adjunto, atribuída durante o XX Governo Constitucional, a atual Secretária de Estado Adjunta (XXI Governo Constitucional) revogou uma deliberação da Câmara Municipal de Lisboa. Será o ato de revogação válido? (3 vals.)
  - A caducidade da delegação por mudança dos titulares dos órgãos envolvidos (CPA, artigo 50°, alínea b), in fine): a circular comporta uma solução ilegal;
  - Idem: a decisão do delegado ao abrigo de uma delegação caducada como expressão de incompetência relativa, pois a competência reside no delegante;
  - Ainda que isso fosse possível, há um problema de aplicação do ato no tempo: sendo a circular de 10.10.2018, nunca poderia aproveitar face a novo Governo que é anterior;
  - Independentemente de tudo, uma vez que não há tutela revogatória entre o Governo e os atos das autarquias locais, sempre haveria aqui uma situação de incompetência absoluta;
  - Idem: seus efeitos e caracterização da relação de tutela entre Estado e autarquias locais a autonomia destas;
  - (...).
- 3) A Universidade de Lisboa entende que, sob pena de desvio de poder e de usurpação de poderes, não está vinculada a respeitar a presente circular. Se fosse juiz, consideraria procedente a presente argumentação? (4 vals.)
  - Caracterização das universidades no contexto da estrutura da AP portuguesa;

— Refutar argumentativamente, que esteja em causa uma situação de desvio de
poder ou de usurpação de poderes (PO, Manual, I, pp. 192 e 195);
— Independentemente da invalidade da circular, a sua imposição como expressão
violadora da autonomia das universidades;
— Idem: a autonomia das universidades como expressão de um direito fundamental
(PO, Manual, I, pp. 244 ss. e 401 ss.) – efeito da sua violação;
— O tema da vinculação da AP a normas inconstitucionais, agora segundo a
perspetiva decisória do juiz – discussão do tema;
— ().
II
A) Em que medida a autotutela declarativa e a autotutela executiva são ainda traços
constitucionais identificativos da Administração Pública? (3 vals.)
— Caracterização dos conceitos em causa (PO, Manual, I, p. 173);
— A distinção face à Administração privada (PO, Manual, I, pp. 22 ss);
— O sistema de administração executiva e o sistema de administração judiciária
(PO, Manual, I, pp. 220-221);
— Matriz identitária do Direito Administrativo português (PO, Manual, I, pp. 34
ss. e 160);
— Discussão do tema, valorizando-se um contributo pessoal do aluno;
— <i>()</i> .
B) Comente: "A Administração Pública portuguesa é hoje um mero enclave no contexto de uma
Administração federal da União Europeia" (3 vals.).
— A descentração da Administração do Estado: do modelo tradicional ao modelo de
interesses transnacionais (PO, Manual, I, pp. 499 ss., em especial, 531 ss.);
— A UE como estrutura administrativa complexa – a ideia de federação
administrativa europeia;
— A relação entre a AP portuguesa e a AP da UE;
— Valorização de um contributo pessoal do aluno, concordando ou discordando da
afirmação;
— <i>()</i> .
4 de janeiro de 2019
90 minutos.